



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

PARECER TÉCNICO N.º 25/2020 - Coren-PI

PROTOCOLO N.º 159728139112928597954/2020

SOLICITANTE: Nazareno Ferreira Lopes Coutinho Junior – Coren-PI 601.039 ENF

PARECERISTA: Cons. Reg. Flaviano Marques Aragão - Coren-PI 478.586-TE

Ementa: Parecer Técnico quanto à competência do Técnico de enfermagem e do Enfermeiro para a realização de punção em veia jugular externa com o objetivo de estabelecer acesso venoso periférico; Competência do Técnico de enfermagem para realização de coleta de sangue venoso periférico para hemocultura; Competência do Técnico de enfermagem para a realização de coleta de ponta de cateter para cultura.

I - DO RELATÓRIO

Por designação da Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Piauí, Dra. Amanda Lúcia Barreto Dantas, conforme a Portaria n.º 276 de 24 de agosto 2020, coube ao Conselheiro Regional, Flaviano Marques Aragão, Coren-PI 478.586 - TE, para emissão de Parecer Técnico. Considerando o requerimento protocolado com o número 21.304/20, feita pelo profissional de enfermagem Nazareno Ferreira Lopes Coutinho Junior – Coren-PI 601.039 ENF, questionando: 1) Competência do Técnico de enfermagem e do Enfermeiro para a realização de punção em veia jugular externa com o objetivo de estabelecer acesso venoso periférico; 2) Competência do Técnico de enfermagem para realização de coleta de sangue venoso periférico para hemocultura; 3) Competência do Técnico de enfermagem para a realização de coleta de ponta de cateter para cultura.

Esse é o relatório. Passa-se à análise dos fatos.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

Para realização de um procedimento, especialmente na área de enfermagem, devemos prioritariamente, analisar os aspectos ético-legais e técnico-científicos referentes ao





CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

desenvolvimento da técnica em questão. Com relação aos aspectos ético-legais, observaremos se tal procedimento é de enfermagem e quais profissionais dentro da equipe, poderão realizá-lo. Já nos aspectos técnico-científicos, devemos dispor das evidências mais atuais para a execução do procedimento de forma a garantir o melhor resultado para o cliente receptor da assistência de enfermagem.

1) - Competência do Técnico de enfermagem e do Enfermeiro para a realização de punção em veia jugular externa com o objetivo de estabelecer acesso venoso periférico.

CONSIDERANDO o Parecer Técnico n.º 021/202 do Coren – PI que trata do assunto e reitera que, a Punção de Veia Jugular Externa é de competência técnica e legal do enfermeiro a punção de veia jugular externa. Sendo privativo ao enfermeiro tal procedimento, cabendo aos demais componentes da equipe de enfermagem somente auxiliar durante o procedimento. Salienta-se que o enfermeiro deve estar capacitado pra a realização de tal procedimento.

2) - Competência do Técnico de enfermagem para realização de coleta de sangue venoso periférico para hemocultura.

A hemocultura é um dos mais importantes recursos para diagnosticar causas indeterminadas de infecções. Tem a indicação quando há suspeita de bacteremia ou septemia, para que a detecção e identificação precoce do agente causador tenham um diagnóstico preciso e um tratamento adequado, evitando assim o agravo da patologia.

CONSIDERANDO, os termos da Lei Federal n.º 7.498 de 25 de junho de 1986, que regulamenta o exercício profissional:

Art. 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:

Privativamente:

c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem;

Rua Magalhães Filho, 655 – Centro/Sul – Teresina/PI
CEP: 64001-350 – CNPJ: 04.769.874/0001-69
Fone: (0xx86) 3222-7861 * Fone: (086) 3223-4489
Site: www.coren-pi.com.br e-mail: secretaria@coren-pi.com.br





CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

l) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida.

Art. 12 – O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de Enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de Enfermagem, cabendo-lhe especialmente:

§ 1º Participar da programação da assistência de Enfermagem;

§ 2º Executar ações assistenciais de Enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no Parágrafo único do Art. 11 desta Lei;

Art. 13 – O Auxiliar de Enfermagem exerce atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de Enfermagem sob supervisão, bem como a participação em nível de execução simples, em processos de tratamento, cabendo-lhe especialmente:

§ 1º Observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas;

§ 2º Executar ações de tratamento simples;

CONSIDERANDO, o Decreto Federal n.º 94.406 de 08 de junho de 1987, Regulamenta a Lei Federal n.º 7498 de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências:

Art. 8º – Ao enfermeiro incumbe:

I – Privativamente:

g) cuidados diretos de Enfermagem a pacientes graves com risco de vida;

h) cuidados de Enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos científicos adequados e capacidade de tomar decisões imediatas.

CONSIDERANDO, o Código de Ética dos Profissionais da Enfermagem expresso na Resolução Cofen nº 564/2017, em que assegura o direito e responsabilidades do profissional de enfermagem:

Direitos



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

Art. 22. Recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, família e coletividade.

Art. 45 Prestar assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

Art. 59 Somente aceitar encargos ou atribuições quando se julgar técnica, científica e legalmente apto para o desempenho seguro para si e para outrem.

Proibições

Art. 62 Executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

Art. 91 Delegar atividades privativas do(a) Enfermeiro(a) a outro membro da equipe de Enfermagem, exceto nos casos de emergência.

3) - Competência do Técnico de enfermagem para a realização de coleta de ponta de cateter para cultura.

CONSIDERANDO o Decreto 94.406/1987, que regulamenta a Lei 7498/1986, em seu art. 11, inciso III, alínea “h”, refere ser uma atividade do auxiliar de enfermagem “colher material para exames laboratoriais” (BRASIL, 1987). Não restando dúvidas de que a atividade de coleta poderá ser realizada pela enfermagem, inexistindo óbices que indiquem o contrário.

Vale ressaltar que o dispositivo legal acima referido, não especifica o local e a característica da amostra que será colhida, podendo ser o tecido sanguíneo, urina, fezes, secreção da orofaringe, do escarro, secreções provenientes de lesões de pele, da cervice feminina, dentre outros.

Almeida e Oliveira (2008, pág. 135) refere que a equipe de enfermagem possui um papel significativo no processo de coleta de sangue, cabendo ao enfermeiro a responsabilidade de treinar e supervisionar os profissionais de enfermagem, no sentido de



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

capacitá-los a realizar a coleta adequada de material para os diferentes exames laboratoriais solicitados.

É a análise fundamentada.

III – DA CONCLUSÃO

1 - Diante do exposto conclui-se que o enfermeiro tem competência técnica e legal para a punção de veia jugular externa. Sendo privativo a este profissional no âmbito da equipe de enfermagem. Salienta-se que o enfermeiro deve estar capacitado pra a realização de tal procedimento, fazendo necessária a implementação de manuais técnicos operacionais para equipe de Enfermagem nos setores dos serviços de saúde.

2 e 3 - Diante das referências citadas, somos de parecer que os profissionais de enfermagem (Enfermeiros, Técnicos e Auxiliares de Enfermagem) possuem competência legal para realizar coleta de sangue para exames laboratoriais. A execução do procedimento como atividade rotineira, compreende uma decisão administrativa da unidade assistencial onde ocorra a prática profissional. Ressaltamos que a técnica de coleta de sangue e demais materiais humanos para exames laboratoriais devem ser alvo de treinamento constante concedido aos profissionais de enfermagem, incluindo a elaboração e adoção de protocolos de normas e rotinas específicas. Salientamos, ainda, que a coordenação dos trabalhos de enfermagem, independente de sua área de atuação, deve ser exercida sob a responsabilidade e supervisão do enfermeiro.

Ressalta-se ainda, que é fundamental a padronização dos cuidados a serem prestados, a fim de garantir assistência de enfermagem segura, sem riscos ou danos ao cliente causados por negligência, imperícia ou imprudência.

Destaca-se que a Enfermagem deve sempre fundamentar suas ações em recomendações científicas atuais e realizar seus procedimentos mediante a elaboração efetiva do Processo de Enfermagem, conforme descrito na RESOLUÇÃO COFEN nº 358/2009.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

Aconselha-se também a consulta periódica ao <http://www.cofen.gov.br/pareceres-tecnicos> em busca de normatizações vigentes a respeito do assunto, bem como consulta ao site do Coren Piauí: www.coren-pi.com.br.

É o parecer, salvo melhor juízo.

IV - DO ENCERRAMENTO

Este signatário apresenta o presente trabalho concluído, constando de 07 folhas digitadas de um só lado, todas rubricadas, exceto esta última, que segue devidamente datada e assinada, colocando-se à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Teresina/PI, 28 de agosto de 2020.

Flaviano Marques Aragão
FLAVIANO MARQUES ARAGÃO

Conselheiro Relator
Coren-PI 478.586-TE

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí

Documento Aprovado na 547ª ROP

Data: 28 / 08 / 2020

Amanda Glúcia Barreto Santos
Presidente

Rua Magalhães Filho, 655 – Centro/Sul – Teresina/PI
CEP: 64001-350 – CNPJ: 04.769.874/0001-69
Fone: (0xx86) 3222-7861 * Fone: (086) 3223-4489
Site: www.coren-pi.com.br e-mail: secretaria@coren-pi.com.br

 **Coren**^{PI}
Conselho Regional de Enfermagem do Piauí
Empoderando e cuidando da enfermagem



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, S. Acessos venosos centrais e arteriais periféricos: aspectos técnicos e práticos. Revista Brasileira Terapia Intensiva, v. 15, n. 2, abr/jun 2003;

ANDRIOLO, A; [et al]. Recomendações da Sociedade Brasileira de Patologia Clínica/Medicina Laboratorial para coleta de sangue venoso – 2. ed. Barueri, SP : Minha Editora, 2010, pág. 40 e 41. Disponível em: <http://www.sbpc.org.br/upload/conteudo/320090814145042.pdf>. Acesso em: 12/09/2020.

BRASIL. Lei n.º 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências;

COFEN. Resolução n.º 358/2009, dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de enfermagem, e dá outras providências.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução n.º 564/2017. Aprova a Reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem;

DECRETO n.º 94.406, de 08 de junho de 1987. Regulamenta a Lei n.º 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências;

PARECER N.º 08/2013/COFEN/CTAS. *Punção de Acesso Venoso em Jugular Externa*. Parecer elaborado por Márcio Barbosa da Silva, Coren-SP n.º 105172, Jacqueline Dantas Sampaio, Coren-CE n.º 53925, Maria Lucrécia Batista Pereira, Coren-AC n.º 59879, Maria Lurdemiler Sabóia Mota, Coren-CE n.º 73918 e Rachel Cristine Diniz da Silva, Coren-ES n.º 109251, na 15ª Reunião Ordinária da CTAS;

RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA da Agência Nacional de Vigilância Sanitária– RDC/ANVISA N.º 34, DE 11 DE JUNHO DE 2014. Dispõe sobre as Boas Práticas no Ciclo do Sangue Disponível em:

http://portal.anvisa.gov.br/documents/10181/2867975/RDC_34_2014_COMP.pdf/283a192e-eee8-42cc-8f06-b5e5597b16bd?version=1.0. Acesso em: 12/09/2020.